

Parecer nº 1 - IEF/URFBIO RIO DOCE - NUBIO

Governador Valadares, 24 de abril de 2026.

1 - DADOS DO PROCESSO E EMPREENDIMENTO

Tipo de Processo / Número do Instrumento	(x) Licenciamento Ambiental	PA COPAM Nº 00022/1995/076/2019 SEI 1370.01.0015895/2021-39 e IEF 09030000040/20 SEI 1370.01.0055856/2020-26 Processo Compensação: SEI 2100.01.0014442/2024-09
Fase do Licenciamento	LAC1 – LP + LI + LO	
Empreendedor	Vale S.A.	
CNPJ/CPF	33.592.510/0447-98	
Empreendimento	Projeto da Pilha de Disposição de Estéril e Rejeitos Filtrados – PDER Tamanduá no Complexo Minerador de Brucutu	
DNPM	930.021/2004, 217/2006, 830.024/1993, 830.172/2001, 830.370/1985, 830.696/1990	
Classe	4	
Condicionante Nº /texto	05 - Formalizar perante a Gerência de Compensação Ambiental do Instituto Estadual de Florestas – IEF processo de compensação florestal/minerária, de acordo com artigo 75 da Lei Estadual nº 20.922/2013 e com os procedimentos estipulados pela Portaria IEF nº 27/2017	
Localização	Rio Piracicaba / MG	
Bacia	Bacia Hidrográfica do Rio Doce	
Sub-bacia	Piracicaba	
Área Passível de Compensação	592,74	
Modalidade proposta	Manutenção de Unidade de Conservação	
Valor da proposta (corrigido IEF)	UFEMG: 4770961,335	R\$27.623.389,03 (UEFEMG 2026: R\$ 5,7899)

Equipe / Empresa responsável pelo Projeto	Leandro Nascimento Gonçalves	Engenharia Florestal CREA/ES 11.355/D	Responsável Técnico
---	------------------------------	---------------------------------------	---------------------

2 - ANÁLISE TÉCNICA

2.1- Introdução

Trata-se o expediente de processo administrativo formalizado pela empresa **Vale SA. (SEI 2100.01.0014442/2024-09)** com o objetivo de dar cumprimento à condicionante de compensação estabelecida pelo Art. 75 da Lei Estadual 20.922/2013.

*Art. 75. O empreendimento minerário **que dependa de supressão de vegetação nativa** fica condicionado à adoção, pelo empreendedor, de medida compensatória florestal **que inclua a regularização fundiária e a implantação de Unidade de Conservação de Proteção Integral, independentemente das demais compensações previstas em lei.***

§ 1º A área utilizada como medida compensatória nos termos do caput não será inferior àquela que tiver vegetação nativa suprimida pelo empreendimento para extração do bem mineral, construção de estradas, construções diversas, beneficiamento ou estocagem, embarque e outras finalidades.

§ 2º O empreendimento minerário em processo de regularização ambiental ou já regularizado que ainda não tenha cumprido, até a data de publicação desta Lei, a medida compensatória instituída pelo art. 36 da Lei n 14.309, de 19 de junho de 2002, continuará sujeito ao cumprimento das obrigações estabelecidas no artigo citado.

Noutros termos, trata-se de processo administrativo pelo qual, o empreendedor em comento, deseja compensar florestalmente as intervenções ambientais, previstas no processo de regularização ambiental do empreendimento/atividade em epígrafe.

A proposta de compensação florestal apresentada pelo Empreendedor refere-se ao processo administrativo **COPAM nº 00022/1995/076/2019** (processo SEI 1370.01.0015895/2021-39) cujo empreendimento trata-se das atividades de Pilhas de rejeito/estéril – minério de ferro, Linhas de transmissão de energia elétrica, Canalização e/ou retificação de curso d'água, Estação de tratamento de esgoto sanitário, Postos revendedores, postos ou pontos de abastecimento, instalações de sistemas retalhistas, postos flutuantes de combustíveis e postos revendedores de combustíveis de aviação, enquadrando-se portanto na categoria “empreendimento minerário”.

Foi apresentada a licença do empreendimento no documento SEI 88137367

Também temos o “Histórico da regularização ambiental” no quadro apresentado do Projeto Executivo de Compensação Florestal

Nº Processo Administrativo de Licenciamento / AAF/DAIA solteira	Data de formalização do Processo Administrativo perante o órgão	Tipo de licença	Nº do Certificado da Licença/AAF/DAIA solteira	Data de concessão da Licença/AAF/DAIA solteira	Data de vencimento da Licença/AAF/DAIA solteira
0930000040/20	10/02/2020	DAIA	DAIA: 1370.01.0055795/2020-24	11/02/2021	11/02/2024

Número da Licença e/ou do Ato Autorizativo de desmate	Data de concessão	Área Autorizada (ha)
PA COPAM nº: 00022/1995/076/2019 SEI nº 1370.01.0015895/2021-39	26/01/2024	*592,74 ha

* retirado do cálculo o esnelho d'água não sendo área de supressão

Do histórico de regularização ambiental verifica-se que o empreendimento minerário iniciou a regularização ambiental após de 17/10/2013 enquadrando-se, portanto, nas regras do § 1º do art. 75 da Lei Estadual nº 20.922 de 2013.

Em atendimento à legislação ambiental vigente, o Empreendedor apresentou proposta de compensação minerária na modalidade “execução de projeto de manutenção de UC”.

2.2. Área intervinda

A análise da área intervinda do empreendimento em tela foi realizada levando-se em conta os pareceres e licenças concedidas, e também análise geo das imagens e demais documentos constantes do presente processo, além da Carta Vale 123/2025 (111358557), elaborada em resposta ao ofício 61 (107058540).

A área intervinda - ADA “A área utilizada como medida compensatória nos termos do caput não será inferior àquela que tiver vegetação nativa suprimida pelo empreendimento para extração do bem mineral, construção de estradas, construções diversas, beneficiamento ou estocagem, embarque e outras finalidades.” (§1º, Art.75, Lei Estadual 20.922/2013), quer seja: 592,74 hectares.

O quadro a seguir nos dá uma ideia da análise Geo da ADA da PDE e da sondagem geotécnica.

Tabela 5.1 – Uso e Ocupação do Solo PDER Tamandua. Fonte: SETE - PIA, 2023.

Categoria de Uso do Solo e Cobertura Vegetal	PDR Tamandua (Objeto deste PIA)		Sondagem Geotécnica (Supressão de Vegetação autorizada pelo DAIA nº1370.01.0055795/2020-24)		Total PDR Tamandua	
	Hectares	%	Hectares	%	Hectares	%
Sistema Natural						
Floresta Estacional Semidecidual em estágio inicial de regeneração	97,0068	13,67	2,5976	13,37	99,6044	13,66
Floresta Estacional Semidecidual em estágio médio de regeneração	442,4088	62,33	14,4603	74,43	456,8691	62,65
Campo Rupestre Quartzítico em estágio médio de regeneração	27,7242	3,91		0,00	27,7242	3,80
Afloramento de Granito-Gnaiss com vegetação pioneira esparsa	0,7937	0,11		0,00	0,7937	0,11
Espelho d'água	0,0938	0,01		0,00	0,0938	0,01
Eucalipto com Sub-bosque de Floresta Estacional Semidecidual em estágio inicial	7,7464	1,09		0,00	7,7464	1,06
Total Sistema Natural	575,7737	81,12	17,0579	87,80	592,8316	81,30
Sistema Antrópico						
Acesso	5,3012	0,75	0,1345	0,69	5,4357	0,75
Instalação Rural	0,4390	0,06		0,00	0,4390	0,06
Pasto	112,1159	15,80	2,1454	11,04	114,2613	15,67
Solo Exposto	0,6281	0,09	0,0272	0,14	0,6552	0,09
Instalação Operacional e Administrativa	0,8505	0,12	0,0011	0,01	0,8516	0,12
Total Sistema Antrópico	119,3347	16,81	2,3081	11,88	121,6428	16,68
Área Licenciada	14,6472	2,06	0,0617	0,32	14,7089	2,02
Total Geral	709,7556	100,00	19,4277	100,00	729,1833	100,00

Onde temos 592,8316 hectares. Excluindo-se a categoria “Espelho d’água”, temos 592,74, conforme se apresenta nas plantas e demais documentos exigidos pela legislação vigente, em especial a portaria IEF 27/2017, sendo sua veracidade e autenticidade registradas pelos RTs constantes no presente processo de compensação.

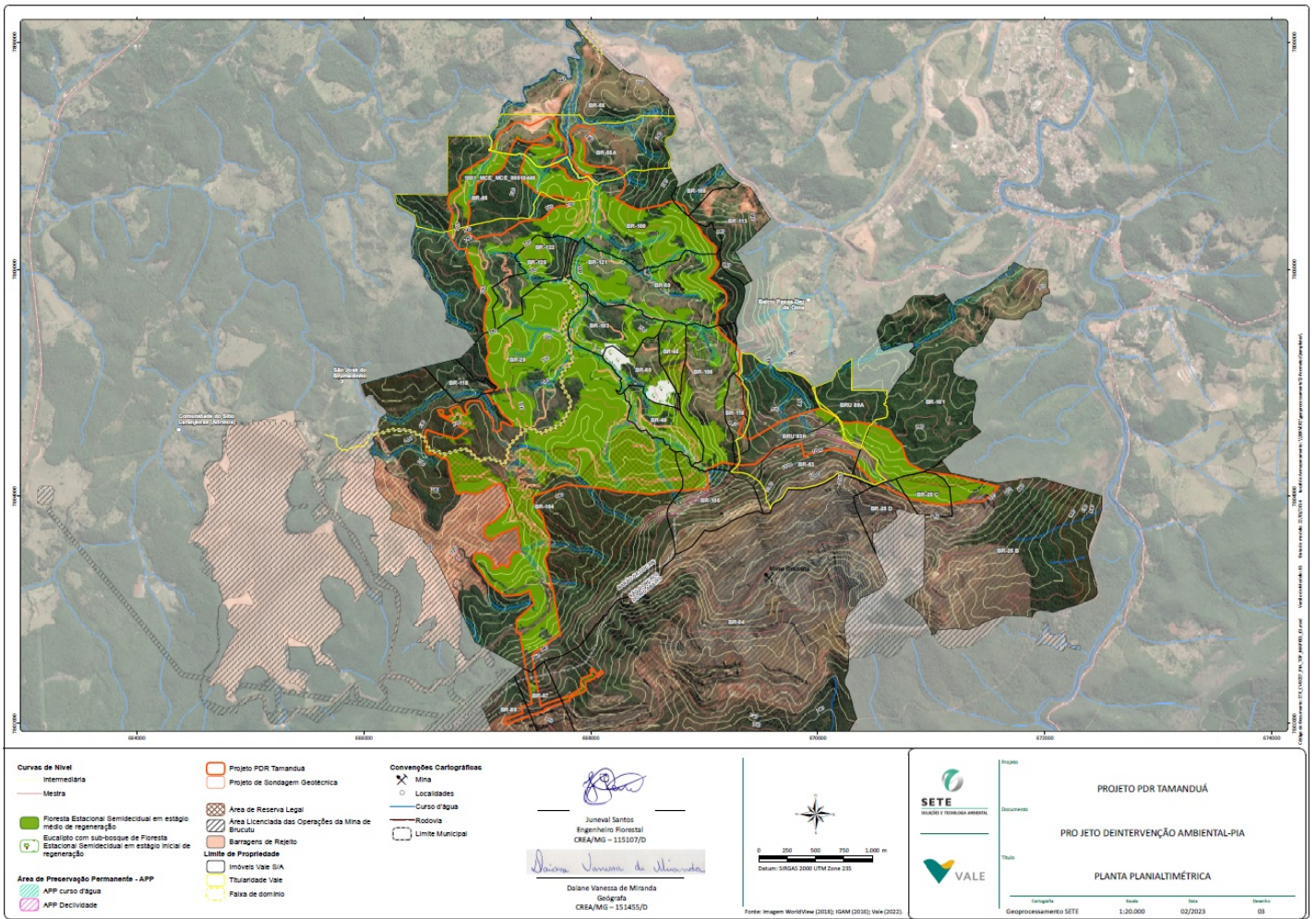


Figura 1: Planta apresentada no processo de compensação representando a ADA do empreendimento.

A planta abaixo, nos dá ideia da localização do empreendimento:

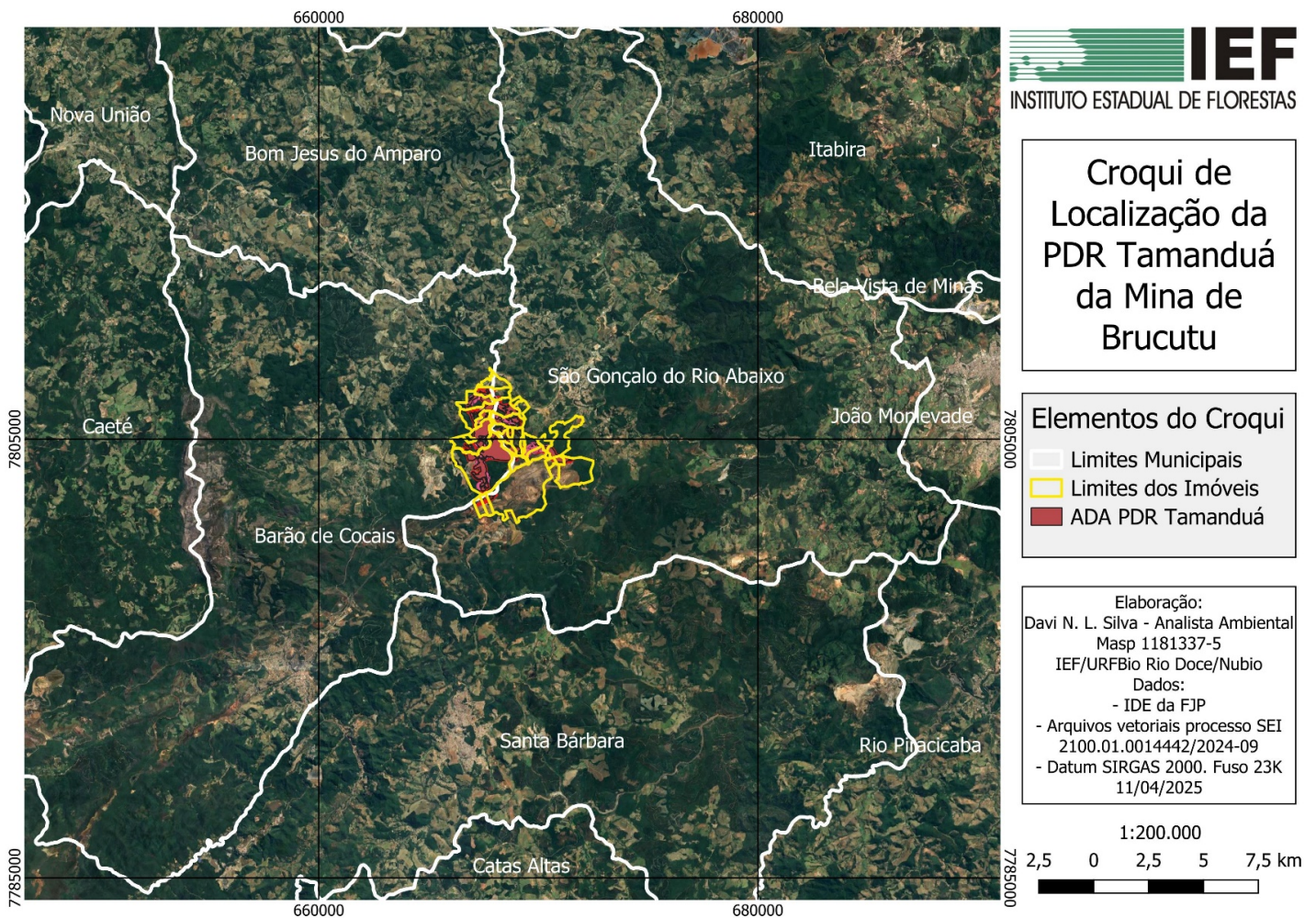


Figura 2: Localização do empreendimento.

Fitofisionomia da ADA:

Conforme estudos e documentos apresentados, existem na ADA formações de Floresta Estacional Semidecidual (FESD) em estágios inicial a médio de regeneração natural, Campo Rupestre Quartzítico, Afloramento de Granito-Gnaiss com vegetação pioneira esparsa e Eucalipto com sub-bosque de FESD em estágio inicial. Lembramos que na ocorrência de áreas já antropizadas utiliza-se para cálculo o mesmo valor das formações de Campo Rupestre.

Nº Processo	Área (ha) Artigo 75 (Supressão Vegetação Nativa)	Fitofisionomias Portaria IEF Nº 27/2017	Fitofisionomias da ADA (Ha) (A)	Valor UFEMGs* (B)	Valor por hectare (Área X UFEMG - AxB) (C)	Valor Manutenção (R\$)** (C x R\$5,2797)
Projeto da Pilha de Disposição de Estéril e Rejeitos Filtrados – PDER Tamanduá no Complexo Minerador de Brucutu PA COPAM nº: 00022/1995/076/2019 SEI nº 1370.01.0015895/2021- 39	592,83	Floresta Estacional Semidecidual em Estágio Inicial	99,60	7.364,74	733.528,10	R\$ 3.872.808,31
		Floresta Estacional Semidecidual em Estágio Médio	456,86	7.364,74	3.364.655,12	R\$ 17.764.369,64
		Campo Rupestre Quartzítico em Estágio Médio	27,72	21.588,23	598.425,73	R\$ 3.159.508,33
		Afloramento de Granito-Gnaisses com vegetação pioneira esparsa	0,79	21.588,23	17.054,70	R\$ 90.043,70
		Eucaliptos com Sub- Bosque de FESD inicial	7,78	7.364,74	57.297,67	R\$ 302.514,51
Valor Total da Manutenção	-	592,74	-	-	R\$ 25.189.244,49	

* Conforme definição da Portaria IEF Nº 27/2017;

** O valor da Manutenção é calculado multiplicando o valor do hectare pelo valor unitário da UFEMG, que segundo a Resolução SEF Nº 5.748, de 27 de Dezembro de 2023 é de R\$ 5,2797 para o exercício de 2024 (https://www.fazenda.mg.gov.br/empresas/legislacao_tributaria/resolucoes/2023/r5748_2023.html).

.br e utilize o código 1370.01.0015895/2021-39. Este documento foi assinado digitalmente por (seignor) e assinado em 2024-09-06 às 14:08:06. Para mais informações, acesse o site: https://www.fazenda.mg.gov.br/empresas/legislacao_tributaria/resolucoes/2023/r5748_2023.html

Área total = **592,74 ha**

Total Proposto em UFEMGs = **4770961,335**

Valor em R\$ (2024) , UFEMG de R\$ 5,2797 = **R\$ 25.189.244,56**

2.3 Proposta Apresentada

O parecer versará sobre a análise da **área de 592,74 ha**, sobre a qual foi proposta como medida de compensação florestal minerária do empreendimento em questão, a modalidade de Manutenção de Unidade de Conservação de Proteção Integral.

A área objeto da presente proposta de compensação tem a sua cobertura vegetal nativa composta pela Floresta Estacional Semidecidual — Mata Atlântica e vegetação de campo rupestre, conforme abordado no item 2.2 deste parecer.

2.4 Avaliação da proposta

Dentre os documentos constantes do processo de compensação minerária destaca-se o seguinte:

- Parecer Único PDER TAMANDUÁ (88137367)
- Projeto Executivo Florestal Minerária Anexo II (88137350)
- Carta Vale 123_2025 (111358557)

Nesta análise tem-se a identificação do perfil da cobertura vegetal original da área afetada (ADA ou área de vegetação suprimida quando é o caso) que definirá os valores a serem usados para o presente processo de compensação florestal minerária, conforme metodologia:

Metodologia para a elaboração de um Projeto Executivo que contemple ações de implantação e Manutenção de Unidades de Conservação

O custo total de implantação ou manutenção não deverá ser inferior ao custo total de recuperação da área de intervenção ambiental do empreendimento (ADA)

O custo de recuperação da área de intervenção ambiental do empreendimento deverá ser compatível com as fitofisionomias originalmente existentes, utilizando para isso os seguintes valores, em UFEMG/ha:

Fitofisionomia	Custo de Recuperação em UFEMG por Hectare
Campos de Altitude e Campo Limpo	5 362 35
Florestal e de Cerrado	7.364,74
Campo Rupestre	21.588,23

Quando a área intervinda incluir áreas degradadas e já antropizadas, e não sendo possível verificar a fitofisionomia, seja por meio de estudos ambientais ou de parecer do órgão responsável pela autorização de intervenção, deverá ser considerado o maior custo de recuperação apresentado anteriormente (21.588,23 UFEMGs). Entretanto, o empreendedor poderá demonstrar as fitofisionomias originalmente existentes na área, o que deverá ser realizado via laudo acompanhado de ART.

Nas hipóteses previstas nos incisos III e IV (modalidades de Implantação e Manutenção de UCs) da Portaria IEF 27/2017, a unidade regional do IEF elaborará Parecer Único que incluirá **a análise do valor mínimo a ser empregado** para a adoção das ações compensatórias conforme a metodologia apresentada no ANEXO II desta Portaria, além de considerar os regramentos específicos que deverão ser atendidos para o cumprimento da compensação ambiental visando atender o disposto no § 2º do art. 36 da Lei Estadual nº 14.309/2002 e, **na falta de dispositivo que regule os procedimentos do §1º do Art. 75 da Lei 20.922/13, por analogia, aplicaremos neste parecer a mesma metodologia.**

A URFBio Rio Doce do IEF analisou a proposta como medida de compensação florestal minerária e verificou ser de uma área de **592,74 ha (sendo 28,51ha de Campo Rupestre e 564,24ha de Floresta)**, área esta convertida em recurso financeiro destinado à Planos de Trabalho de Manutenção de Unidade de Conservação de Proteção Integral, a serem definidos junto às Unidades de Conservação de proteção integral geridas por esta URFBio, conforme a documentação apresentada, incluindo-se os pareceres técnicos de órgãos licenciadores ambientais e imagens digitais contidas no presente processo.

Cálculo do Valor Mínimo a ser aplicado:

Fitofisionomia	UFEMG 2024 = 5,2797			
	Área	UFEMGs	Área x UFEMGs	Valor
Floresta Estacional em Estágio inicial de regeneração	99,60	7364,74	733528,104	3872808,331
Floresta Estacional em Estágio médio de regeneração	456,86	7364,74	3364655,116	17764369,62
Campo Rupestre Quartzítico	27,72	21588,23	598425,7356	3159508,356
Afloramento de Granito-Gnaiss com vegetação pioneira esparsa	0,79	21588,23	17054,7017	90043,70857
Eucalipto	7,78	7364,74	57297,6772	302514,5463
Total	592,75	-	-	25189244,56

UFEMG EXERCÍCIO 2024: R\$ 5,2797

4770961,335 UFEMGs x R\$ 5,2797 =

Valor em R\$ (UFEMG 2024) = R\$ 25.189.244,56

A Portaria IEF 27/2017, em seu Art. 8º, diz:

*Art. 8º – Os valores definidos como referência para o cumprimento da obrigação de compensação **devem ser atualizados** conforme os fatores de atualização monetária do Tribunal de Justiça de Minas Gerais – Tabela do TJMG **desde sua fixação, até o final do cumprimento do TCCFM, dentro do prazo estabelecido. (g.n)***

Sendo assim, temos:

Fitofisionomia	UFEMF 2026 = 5,7899			
	Área	UFEMGs	Área x UFEMGs	Valor
Floresta Estacional em Estágio inicial de regeneração	99,6	7364,74	733528,104	4247054,369
Floresta Estacional em Estágio médio de regeneração	456,86	7364,74	3364655,116	19481016,66
Campo Rupestre Quartzítico	27,72	21588,23	598425,7356	3464825,167
Afloramento de Granito-Gnaiss com vegetação pioneira esparsa	0,79	21588,23	17054,7017	98745,01737
Eucalipto	7,78	7364,74	57297,6772	331747,8212
Total	592,75			27623389,03

UFEMG EXERCÍCIO 2025: R\$ 5,7899

4770961,335 UFEMGs x R\$ 5,7899=

Valor em R\$ (UFEMG 2026) = R\$ **27.623.389,03**

Este valor não confere com o valor proposto pelo empreendedor no PECM, conforme demonstrado no item 2.2 pois foi atualizado para o valor de UFEMG do exercício do ano de 2026.

Após a aprovação pela CPB/COPAM do presente Parecer Único, o empreendedor deverá executar Planos de Trabalho - PT elaborados e aprovados pelo IEF para cumprir a medida compensatória em tela.

O quadro (extraído do Projeto Executivo) nos mostra algumas sugestões de unidades de conservação (UCs) onde investir os recursos propostos, entretanto frisa-se que esta decisão virá do órgão gestor das unidades de conservação como preconiza a legislação.

Sugestões de UCs onde aplicar os recursos:

Quadro 03 – Unidades de Conservação Sugeridas

Unidade de Conservação Sugeridas	
Unidade de Conservação	Município
Parque Estadual Mata do Limoeiro	Itabira
Parque Estadual Rio Doce	Timóteo
Parque Estadual do Itacolomi	Ouro Preto

Assim, com base nos aspectos técnicos observados, conclui-se que a proposta apresentada no Plano Executivo de Compensação Minerária atende a legislação ambiental vigente.

O integral cumprimento da compensação florestal do empreendimento minerário através dos recursos financeiros (Valor Mínimo a ser empregado) que visem a execução do Plano de Trabalho a ser definido e aprovado pela Diretoria de Unidades de Conservação do IEF (DIUC/IEF) ou pela **URFBio Rio Doce**, com foco na implantação e ou manutenção de unidades de conservação, se dará a partir da aprovação do presente PECM, enfatizando que, conforme previsto nas regras atuais que regem a compensação florestal minerária, a medida compensatória deverá ser cumprida somente em Unidade de Conservação a ser indicada pela URFBio Rio Doce.

Lembramos que conforme previsto na legislação (Item 7-b do Anexo II — Portaria IEF 27/2017), os casos que implicam ações de implantação ou manutenção de UC's de Proteção integral o Termo de Compromisso de Compensação Florestal Minerária — TCCFM incluirá o Cronograma de Execução do Plano de Trabalho selecionado pelo empreendedor junto a DIUC/IEF ou junto a URFBio Rio Doce. Já que isso será em uma etapa posterior à aprovação do Projeto Executivo com a proposta de compensação minerária, o Projeto Executivo não incluirá esse item.

Assim, com base nos aspectos técnicos observados, conclui-se que a proposta apresentada no Plano Executivo de Compensação Minerária atende a legislação ambiental vigente.

3 – Controle Processual

Tendo em conta as previsões contidas na Lei Estadual nº 20.922 de 16/10/2013, Decreto Estadual nº 47.749 de 11/11/2019, e Portaria IEF nº 27 de 7/04/2017, para apreciação de proposta de compensação minerária.

Em primeiro plano a avaliação permeia a adequação da norma ambiental aplicável ao caso, o que exige a observância dos artigos 75 da Lei nº 20.922/2013 cominado com o artigo 71 do Decreto nº 47.749/2019:

“Art. 71 – Para aplicação do disposto nos §1º e 2º do art. 75 da Lei nº 20.922, de 2013, será considerada a data de formalização da primeira licença do empreendimento minerário. “

Entende-se por formalização, a apresentação, pelo empreendedor, do respectivo requerimento de licença prévia acompanhado de todos os documentos, projetos e estudos ambientais exigidos pelo órgão ambiental competente, conforme o §1 do artigo 71 do Decreto nº 47.749/2019. Prevê o artigo 75 da Lei nº 20.922/2013 o seguinte:

“Art. 75 – O empreendimento minerário que dependa de supressão de vegetação nativa fica condicionado à adoção, pelo empreendedor, de medida compensatória florestal que inclua a regularização fundiária e a implantação de Unidade de Conservação de Proteção Integral, independentemente das demais compensações previstas em lei.

§ 1º – A área utilizada como medida compensatória nos termos do caput não será inferior àquela que tiver vegetação nativa suprimida pelo empreendimento para extração do bem mineral, construção de estradas, construções diversas, beneficiamento ou estocagem, embarque e outras finalidades.

§ 2º – O empreendimento minerário em processo de regularização ambiental ou já regularizado que ainda não tenha cumprido, até a data de publicação desta Lei, a medida compensatória instituída pelo art. 36 da Lei nº 14.309, de 19 de junho de 2002, continuará sujeito ao cumprimento das obrigações estabelecidas no artigo citado.

§ 3º – Para os fins do disposto neste artigo, o empreendedor poderá se valer da participação de organizações sem fins lucrativos, de acordo com as normas e os procedimentos fixados pelo órgão ambiental. (Parágrafo acrescentado pelo art. 67 da Lei nº 22.796, de 28/12/2017.)

§ 4º – A compensação de que trata o § 2º será feita, obrigatoriamente, na bacia hidrográfica e, preferencialmente, no município onde está instalado o empreendimento. (Parágrafo acrescentado pelo art. 1º da Lei nº 23.558, de 13/1/2020.)

§ 5º – No caso previsto no § 4º, excepcionalmente, quando não existir unidade de conservação a ser regularizada na mesma bacia hidrográfica em que estiver localizado o empreendimento e nessa bacia hidrográfica não for considerada viável a criação de nova unidade de conservação, o empreendedor poderá adotar a medida compensatória em área situada no território do Estado que seja do mesmo bioma daquela em que estiver localizado o empreendimento. (Parágrafo acrescentado pelo art. 1º da Lei nº 23.558, de 13/1/2020.) “

Sendo assim, considerando-se que o Empreendimento em questão iniciou seu processo de licenciamento ambiental após o ano de 2013, e que os processos administrativos primitivos possuem processo de compensação já aprovado por meio de Termo de Compromisso, deverá ser observada a regra contida no § 1º do art. 75 da Lei nº 20.922/2013. O regime jurídico a ser observado no presente caso é o previsto no artigo § 1º do art. 75 da Lei nº 20.922/2013 que encontra regulamentação no artigo 64 do Decreto nº 47.749/2019, o que passamos a avaliar pontualmente:

Art. 64 – A compensação a que se refere o §1º do art. 75 da Lei nº 20.922, de 2013, implica na adoção, por parte do empreendedor, de medida compensatória florestal que vise à:

I – destinação ao Poder Público de área localizada no interior de Unidade de Conservação de Proteção Integral pendente de regularização fundiária ou sua ampliação;

II – execução de medida compensatória que vise à implantação ou manutenção de Unidade de Conservação de Proteção Integral, conforme critérios a serem definidos em ato normativo específico do IEF.

§ 1º – Na hipótese prevista no inciso I, a área destinada como medida compensatória florestal deverá ser no mínimo equivalente à extensão da área de vegetação nativa suprimida para a instalação do empreendimento minerário, incluindo as áreas suprimidas para a extração do bem mineral, construção de estradas, construções diversas, beneficiamento ou estocagem, embarque e outras finalidades.

§ 2º – Na hipótese prevista no inciso I, o empreendedor deverá adquirir áreas para destinação ao Poder Público, mediante registro da Escritura Pública perante o Cartório de Registro de Imóveis Competente, ficando gravado à margem da matrícula o número do processo de intervenção de que trata a referida compensação.

§ 3º – As formas de compensação previstas nos incisos I e II poderão ser cumpridas isolada ou conjuntamente, conforme critérios a serem definidos em ato normativo específico do IEF.

§ 4º – Na hipótese prevista no inciso II, a medida compensatória deverá ser executada conforme Plano de Trabalho a ser estabelecido pelo órgão gestor da Unidade de Conservação.”

Trata o presente processo de empreendimento minerário causador de significativo impacto ambiental, pela supressão de vegetação nativa. Vislumbra-se que a opção apresentada pelo empreendedor compreende a hipótese de execução de medida compensatória que vise à implantação ou manutenção de Unidade de Conservação de Proteção Integral, conforme critérios a serem definidos em ato normativo específico do IEF, em área equivalente à extensão vegetação nativa suprimida para a instalação do empreendimento minerário atendendo ao requisito do artigo anterior. Ante ao exposto, considerando que a documentação exigida, bem como, a proposta apresentada atende aos requisitos técnicos e legais, entende-se que não há óbice para o acatamento da mesma, observando-se ainda os fluxos previstos na PORTARIA IEF Nº 27 DE 07 DE ABRIL DE 2017, já detalhados no item 2.4 deste Parecer Único.

4- Conclusão

Conforme a discussão apresentada, verificou-se que a área afetada pelo empreendimento é de 592,74 ha

(área de supressão de cobertura vegetal nativa), sendo que os recursos que estão sendo propostos pelo empreendedor para compensação minerária forma recalculados para serem suficientes para a conclusão da presente proposta de compensação minerária, conforme o seguinte quadro:

Área Afetada pelo empreendimento (área de supressão de cobertura vegetal nativa)	592,74 ha
Área Utilizada para Compensação Neste Processo	592,74 ha
* Valor proposto como medida compensatória no PECM	R\$ 25.189.244,49
** Valor fixado como medida compensatória neste parecer	R\$ 27.623.389,03

* Considerando a UFEMG da data da proposta (2024) = R\$ 5,2797

** Considerando a UFEMG da data da fixação da medida compensatória (2026) = R\$ 5,7899

Com base nos dados apresentados, o valor do recurso proposto não está correto e foi corrigido para estabelecer o valor mínimo a ser aplicado, calculado no presente parecer.

Destaca-se que a compensação minerária do Processo COPAM N° 00022/1995/076/2019, só estará efetivamente cumprida quando da aplicação do valor mínimo, ora aprovado, junto ao órgão gestor da Unidade de Conservação, além de cumprir também a doação de área em interior de UC de proteção integral pendente de regularização fundiária.

Considerando-se a análise realizada infere-se que o presente processo encontra-se apto para deliberação pela Câmara de Proteção à Biodiversidade e Áreas Protegidas - CPB do COPAM, nos termos do Decreto Estadual 46.953/2016.

Ainda, considerando os aspectos técnicos descritos e analisados, bem como a inexistência de óbices jurídicos no cumprimento da proposta de Compensação Minerária em tela, este Parecer é pelo deferimento da proposta de compensação florestal apresentada pelo empreendedor nos termos do PECM analisado.

Acrescenta-se que caso aprovado, os termos postos no PECFM e analisados neste parecer constarão de Termo de Compromisso a ser assinado entre o empreendedor e o IEF no prazo máximo de 60 (sessenta) dias contados da publicação da decisão da CPB/COPAM.

Ressalta-se, finalmente, que o cumprimento da compensação minerária em tela não exclui a obrigação do empreendedor de atender às demais condicionantes definidas no âmbito do processo de licenciamento ambiental bem como de compensar outras áreas afetadas pelo empreendimento, não contempladas pelo presente processo.

Este é o parecer.



Documento assinado eletronicamente por **Davi Nascimento Lantelme Siva, Servidor (a) Público (a)**, em 06/05/2026, às 12:02, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento no art. 6º, § 1º, do [Decreto nº 47.222, de 26 de julho de 2017](#).



Documento assinado eletronicamente por **Thais de Andrade Batista, Coordenadora**, em 07/05/2026, às 10:44, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento no art. 6º, § 1º, do [Decreto nº 47.222, de 26 de julho de 2017](#).



A autenticidade deste documento pode ser conferida no site http://sei.mg.gov.br/sei/controlador_externo.php?acao=documento_conferir&id_orgao_acesso_externo=0, informando o código verificador **138250663** e o código CRC **8ED224EA**.